

PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DE QUININÓPOLIS

HISTORICAL PERSPECTIVE OF THE PROTECTION OF MINORITY SHAREHOLDERS

Wilian Silva Valle 127
Reynaldo Irapuã Camargo Mello 128

RESUMO

O presente estudo busca compreender, historicamente, o processo vivenciado pelos acionistas minoritários relacionado à sua proteção. Inicialmente, o envolvimento desses acionistas nas sociedades anônimas era insuficiente, fato que propiciou uma certa insegurança monetária. Através da pesquisa de estudos bibliográficos e a partir da consulta e análise de artigos, fontes literárias e periódicos, o estudo identifica esses problemas relacionados a proteção dos acionistas e formula a hipótese que identifica as melhoras desenvolvidas ao longo da história para esse grupo minoritário. Com a avaliação conceitual das ações e dos seus participantes e seus respectivos direitos adquiridos observou-se nessa pesquisa que a atual situação do acionista minoritário, quanto a sua proteção, apresenta uma significativa melhora.

Palavras-chave: Ações. Acionista. Minoritário. Sociedades Anônimas.

ABSTRACT

This study seeks to understand, historically, the process experienced by minority shareholders related to their protection. Initially, the involvement of these shareholders in corporations was insufficient, a fact that led to a certain monetary insecurity. Through the research of bibliographic studies and from the consultation and analysis of articles, literary sources and periodicals, the study identifies these problems related to shareholder protection and formulates the hypothesis that identifies the improvements developed throughout history for this minority group. With the conceptual evaluation of the shares and their participants and their respective acquired rights, it was observed in this research that the current situation of the minority shareholder, regarding its protection, presents a significant improvement.

Key-words: Actions. Shareholder. Minority. Anonymous society.

INTRODUÇÃO

A legislação societária brasileira abrange um conjunto de normas que apresentam subsídios sobre como se deve proceder para constituir, legalizar, estruturar, manter em funcionamento, contabilizar, reorganizar, dissolver, liquidar e extinguir as sociedades em geral, além das disposições mais importantes relativas à proteção dos acionistas minoritários brasileiros. A justificativa para a existência desse tipo específico de legislação está relacionada com o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND-II) que por sua vez, refere-se a um conjunto de ações e diretrizes que visam gerar maior nível de competitividade e gerar um maior número de postos de trabalho e qualidade de emprego

¹²⁷ Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade Quirinópolis (FAQUI). E-mail: wilianvoip@gmail.com

¹²⁸ (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis, Especialista em Docência no Ensino Superior, Pós-graduando em Direito Previdenciário e Mestre em Educação. E-mail: rcamargomello@gmail.com

dentro do setor a industrial nacional sendo tal plano implementado na década de 1970 (ALMEIDA, 2003).

Em busca do crescimento da economia brasileira, foram formados grandes grupos econômicos, sendo tal medida, parte integrante da estratégia de desenvolvimento dos países em desenvolvimento como um todo. A Lei das Sociedades por Ações, também denominada Lei das S.A, foi concebida como um meio de facilitar o estabelecimento de grandes corporações administradas pelo Grupo Brasileiro (ALMEIDA, 2003; BRASIL, 1976).

Tal dispositivo legal visa expandir a propriedade do capital de uma empresa sem, todavia, democratizar o poder político dentro da empresa. De acordo com a maioria dos advogados brasileiros, a legislação societária brasileira tem como objetivo proteger os interesses de grandes grupos de empresas e proteger os administradores. Com isso, a lei buscou estender a proteção integral aos acionistas minoritários para estimular os investidores a se dirigirem voluntariamente à bolsa de valores (BORBA, 2012).

Tal proteção faz-se necessária a partir do fato de que os acionistas minoritários são pessoas que investem suas economias de poupança, ou seja, utilizam seus esforços de investimento em grupos empresariais e fomentam o desenvolvimento econômico. Apesar disso, tais acionistas nem sempre possuem poderes decisórios, de gestão ou de governança restringindo-se apenas a receber informações até certo ponto assimétricas e em muitos casos sendo surpreendidos com más notícias (SILVA, 2019).

Apesar de historicamente as empresas brasileiras apresentarem um perfil bastante familiar sendo cautelosas em aderir ao mercado de capitais tal realidade foi sendo amplamente modificada em um mundo de economia globalizada. Mas, por outro lado, existe também uma resistência por parte dos investidores visto que o excesso de poder atribuído aos gestores das empresas poderia favorecer a toda sorte de desmandos e tal fator constituir-se-ia então um elemento de insegurança para os pequenos acionistas (SILVA, 2019).

Atualmente, todavia, um enorme contingente de investidores tem se predisposto a ingressar no mercado de ações. Para se ter uma ideia do crescimento em 2020, a quantidade de investidores do tipo pessoas físicas (PFs) na Bolsa brasileira (B3) apresentou um crescimento de mais que 92,1% em relação a 2019 (FERREIRA, UNGARETTI, 2021).

Reconhecendo que bolsa de valores não é cassino o presente estudo justifica-se do ponto de vista social e econômico. Socialmente, em decorrência do fato de se observar que muitas pessoas têm ingressado no mercado de ações e, portanto, podem ser beneficiadas por conhecimentos gerados em torno da transição histórica a respeito da proteção dos acionistas minoritários. Do ponto de vista econômico tal conhecimento contribui para conhecer e garantir o direito dos pequenos acionistas que em muito contribuem para o desenvolvimento econômico do País através dos seus esforços de investimento tendo potencial até mesmo para atrair novos investidores para o mercado de capitais. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo apresentar uma transição histórica relativa a proteção dos acionistas minoritários.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Contexto histórico

A Lei das Sociedades por ações de 1976 possibilitou a emissão de ações preferenciais oferecendo vantagens econômicas para acionistas sem direito a voto, conforme disposições de Borba (2012).

RECIFAQUI

Revista

Para manter a estrutura de poder dentro das corporações brasileiras que decidiram ir a público, a Lei das Sociedades por Ações de 1976 permitiu que as empresas emitissem ações preferenciais. Originalmente, até 2/3 do capital social total podia ser composto por ações preferenciais sem direito a voto. A legislação sobre as sociedades exigia que essas ações preferenciais sem direito a voto fossem concedidas algumas vantagens econômicas sobre ações com direito a voto (BORBA, 2012, p. 34).

Sendo assim, as empresas estabeleceram uma vantagem econômica muito estreita sobre esta obrigação legal, ações sem direito a voto. Em geral, empresas cotadas têm um decreto que dá prioridade às ações sem direito de voto sobre elas, com direito de voto no momento da liquidação. No entanto, na realidade, o processo de falência é conduzido por acionistas votantes e não votantes de pouco valor após a liquidação.

No mínimo, a legislação societária brasileira concede aos acionistas minoritários alguns direitos pessoais e estabelece deveres fiduciários e responsabilidades para executivos corporativos e acionistas controladores. Além disso, a chefia de Estado, estabeleceu a Comissão de Valores Mobiliários no mercado brasileiro. Esse comitê é responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários (BORBA, 2012).

A Lei das Empresas estava amplamente alinhada com os modelos alternativos de industrialização prevalecentes em meados da década de 1970, de modo que a lei não foi radicalmente alterada até que esses modelos desapareceram. Tornou-se importante nos debates políticos. No Brasil, a democratização do país e as reformas econômicas promovidas pelo presidente, que na época era Fernando Collor (1990-1992), estavam acelerando a transformação dos modelos econômicos (TOMAZETTE, 2008). A emenda de 1997 à Lei Brasileira das Empresas foi destinada a facilitar o processo de privatização.

Os acionistas minoritários votaram em muitas empresas estatais que foram privatizadas no final da década de 1990. Como resultado, os novos detentores podiam comprar blocos de controle sem oferecer a compra de ações de grupos minoritários e, dessa forma, o governo conseguiu cobrar toda a taxa de administração paga pelo comprador. As reformas de 1997 também aboliram outros mecanismos de proteção das minorias. Isso muitas vezes remove o direito de retirada, incluindo a maioria das companhias e cisões, no qual eram transferidas parcelas do patrimônio para uma ou mais sociedades e reduzia o preço pelo qual os acionistas podem renunciar (TOMAZETTE, 2008).

Esse mesmo autor comenta sobre a lei das sociedades por ações, adotada pela primeira vez em 1976, que prevê a oferta pública obrigatória de todas as ações em caso de transferência de controle. As ofertas deveriam ser iguais ao preço pago aos controladores, ou seja, a proteção dos acionistas minoritários. Essa lei exigia que o acionista controlador incluísse ações com direito de voto minoritário nas operações de venda. Na realidade, os acionistas controladores são forçados a compartilhar o controle excessivo com todos os outros acionistas com poder do voto.

De acordo com a legislação brasileira, a empresa é considerada como tendo personalidade jurídica na forma de capital, personalíssimo, responsabilidade limitada e pessoa jurídica, independentemente da finalidade do negócio.

Conforme Ferreira (1988, p. 607) a definição sintética de sociedade anônima é “aquela em que o capital é dividido em ações do mesmo valor nominal e que é sempre mercantil, seja qual for seu objeto, limitando-se a responsabilidade dos sócios (acionistas) ao valor das ações subscritas”

Requião (1998), define que é necessário distinguir entre conceitos semelhantes, mas não idênticos, a fim de formar uma doutrina conceitual suficiente para uma compreensão adequada do assunto. No entanto, na terminologia de empresa pátria é

qualquer companhia anônima por ações, porém existentes de dois gêneros, considerando sociedades anônimas e as sociedades comandita por ações.

Tipicamente, a lei prefere adotar, especificamente, a sociedade anônima, no entanto, no Brasil, tem a existência de um segundo tipo de sociedade, a sociedade em comandita por ações, e de acordo com as alterações introduzidas pelas Leis 8.021/90 e 8.088/90 foi só nesse período que se concluiu que a melhor terminologia a ser utilizada para o uso da expressão e mais correta é a sociedades por ações (BRASIL, 1990a; BRASIL, 1990b).

2. Acionista e investidores

Ferraz Júnior (2001, p.36), diz que: acionistas são “aqueles que detêm ações em empresas industriais / comerciais, instituições financeiras, etc.” Observando as características parciais, podemos concluir que acionistas são aqueles que possuem pelo menos uma ação.

R Desta forma, o acionista é toda pessoa física ou jurídica titular de ações de uma sociedade por ações. Dentre os acionistas, existem aqueles que se envolvem na vida da sociedade, participando de suas assembleias, e os que se opõem a distância, tendo nas ações mero instrumento de renda ou de especulação bursátil. (PERIN JÚNIOR, 2004, p. 28)

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Fica claro a definição de investidor e empreendedor, esse regime discrimina membros de empresas públicas ou privadas com base nos seus motivos. Empreendedores são pessoas interessadas em conhecer o desempenho econômico de uma empresa, investindo na economia real. Já os investidores são aqueles que estão interessados apenas nas características monetárias das ações. Como os investidores institucionais são fundos de pensão e investimentos, de acordo com essa categoria, os investidores buscam construir uma carteira de títulos que seja um título estável, que de renda e que acredita na administração da empresa, ou seja, um período de perspectivas lucrativas de longo prazo. Já os especuladores são aqueles que querem um lucro imediato, eles também são investidores, porém com uma visão imediatista com percepção de um desconto nos valores de ação da empresa. Ou seja, querem ganhar na distorção do preço de um determinado ativo.

3 MINORITÁRIOS E MAJORITÁRIOS PODERES NA EMPRESA

A definição mais clara de acionista minoritário ou majoritário é a posição de controle que a legislação brasileira conceitua para os acionistas de equilíbrio de poder. Os acionistas controladores são aqueles que participam das reuniões do conselho em assembleia e são os que possuem o poder de decisão.

Bulgarelli (1977, p. 2) explica que: a taxa de participação dos acionistas minoritários é menor do que a do grupo de oposição; grupo de controle, ou seja, os que tem direito ao voto em assembleias.

Ora localizando maioria e minoria dentro da Assembleia Geral, da qual somente participam, como regra, os acionistas detentores do direito de voto, conclui-se que somente estes são minorias, excluindo-se os preferencialistas. Essa indefinição da lei, da doutrina e da jurisprudência gera interpretações subjetivas nem sempre favoráveis às ações pertinentes aos não controladores (BULGARELLI, 1977, p.132).

Os minoritários, desde o início, assumem a titularidade de um número mínimo de ações, sujeitas à emissão de minoritários. Parte-se do pressuposto de que os acionistas não fazem parte do grupo de controle, ou seja, controlam individualmente. Além disso, são obrigatórios, invisíveis e só podem ser alterados por lei.

Os direitos dos acionistas minoritários incluem solicitar o estabelecimento de um conselho fiscal, convocar um conselho de administração, caso não o façam, solicitar uma lista dos endereços dos acionistas e tomar medidas para expor os livros, ou seja, solicitar uma intimação. Solicitar a aprovação de várias formas de votação para nomear membros da sociedade em comandita e do conselho de administração. (BRASIL, Lei 6404/76).

O direito de convocar uma assembleia geral de acionistas, se o administrador não cumprir a lei ou o pedido da assembleia, desde que tenham um motivo legítimo: dos acionistas conforme mencionado na alínea "b" deste artigo 123 da Lei 6.404 / 76. Se o administrador atrasar o recurso por lei ou decreto em mais de 60 dias), ou alínea "c do mesmo dispositivo" se o acionista detentor de pelo menos 5% do capital social ou mais, poderá pedir o administrador, que mostre os dados, não responder ao pedido de apelação no prazo de 8 dias, o que indicaria um problema com um motivo legítimo (BRASIL, Lei 6404/76).

Os acionistas titulares de 5% ou mais das ações são mencionados na secção técnica. Podendo pedir ao Diretor que divulgue o fato que foi feito. 157, §1º Lei 6404/76.

4 PRINCIPAIS DIREITOS DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Entendemos que a estrutura legal que protege os acionistas minoritários das empresas listadas deve ser um direito “fundamental” conforme previsto por lei. Estes direitos são estabelecidos pelo Parlamento e não podem ser revogados por estatutos ou resoluções da Assembleia Geral das empresas (LOBO, 2011).

Lobo (2011) ainda comenta que há existência de pelo menos cinco direitos essenciais: O direito de receber dividendos, o direito de participar da venda de ativos da corporação na liquidação, o direito de supervisionar os órgãos da corporação, o direito de preferência que ocorra após a subscrição de ações, as ações dos fundadores conversíveis em debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição e o direito de retirada da corporação em casos específicos estabelecidos sob a Lei das Sociedades por Ações.

Ao classificar os direitos das minorias de acordo com sua natureza, uma explicação mais sistemática pode ser obtida no contexto da lei estatal e não estatais, portanto, são direitos dos minoritários, podem ser divididos em direitos políticos, direitos econômicos, direitos de vigilância e informação, direitos de supervisão e informação e direitos processuais, como segue.

4.1 Direitos Políticos

Segundo Borba (2012): “O voto é uma manifestação unilateral de vontade, tendente a produzir uma decisão coletiva.”

Waldemar Ferreira (1954) ensina que:

Para que realmente se exercite o poder de voto, nele se compreende: a) o direito de ingresso e presença na Assembléia Geral; b) o da palavra; c) o de proposição; d) o de protesto; e) o de pedido de informações a mesa, por via de questões de ordem, ou à diretoria sobre a matéria da ordem do dia; e f) o da expressão do voto, verbalmente ou por escrito. (FERREIRA, 1954)

Os direitos políticos permitem aos acionistas participar nas decisões em nome da sociedade, especialmente na Assembleia Geral e no Conselho de Administração (ADAMEK, 2014).

Adamek (2014) ainda afirma que: o direito político mais importante estabelecido pela Lei das Sociedades por Ações é o direito de voto em uma assembleia geral de acionistas. A legislação prevê procedimentos específicos a serem seguidas para proteger a participação dos acionistas minoritários com direito ao voto nessas assembleias.

Esses procedimentos descrevem a assembleia pública de acionistas, minimizam o número de representantes para a realização de uma assembleia geral válida e, para isso, é necessário um quórum mínimo para realização e aprovação de determinadas demandas da empresa. O não cumprimento dessas etapas pode invalidar a decisão do tribunal.

Os acionistas minoritários também podem supervisionar o funcionamento do Grupo de Controle, nomeando membros do Conselho de Administração do conteúdo apresentado, porém, para isso é necessário que esses representantes tenham pelo menos 10% do capital votante ou que tenha o direito ao voto para propor, modificações e alterações, a eleição de membros do Conselho de Administração. Um sistema de entradas múltiplas é um mecanismo em que cada ação com direito a voto tem o direito de exercer tantos direitos de voto quanto um assento no conselho de administração (ADAMEK, 2014).

A lei das S/A, 6.404/76, em seu art. 110 diz que: A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembleia-geral, diz também que o estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, e é proibido voto plural a qualquer classe de ações. Sendo ações preferenciais o acionista terá direito caso a companhia deixe de pagar dividendos fixos ou mínimos que fizerem jus por 3 exercícios seguidos. (BRASIL, 1976).

Assim, ao votar pelos titulares de ações nominativas, apenas os titulares de ações ordinárias e, em alguns casos, preferenciais receberão um certificado, dependendo do tipo de privilégio, de acordo com o acordo estabelecido da instituição da companhia.

O objetivo da lei foi alinhar à intenção dos acionistas, ao seu perfil, comparando a vontade de acionistas empreendedores (ordinários) e, premiando esse investidor (preferencialistas).

Enquanto o contrato estiver em vigor, as partes do contrato devem cumprir os requisitos e obrigações, ou seja, os requisitos de validade de um negócio legítimo, como Direito Civil nos art. 104, 105, 185 e sequencial, 166, 168, 171. Como menciona Carvalhosa (1997), além de muitos outros princípios, como o princípio da lealdade, da fidelidade, da observância e da boa-fé.

O controle é totalitário, com uma maioria concentrada de quase todas as ações ordinárias, uma minoria detendo mais da metade das ações com direito a voto e poder devido à diversificação e à falta de ações. A partir dessa condição, o acionista controlador é a empresa que realiza o objeto e exerce sua função social. Perseguindo o objetivo da

busca do lucro, que é um princípio da Constituição, pode-se dizer que continua trabalhando, criando empregos, contribuindo com impostos e desempenhando funções sociais.

Por exemplo, na busca do lucro, os gestores precisam estar atentos à proteção ambiental e usar tecnologia apropriada de acordo com suas funções sociais. Além disso, evitar abusos de poder apoiando outras empresas que percam o direito de participação dos acionistas minoritários (Artigo 117, §1º, b), ou facilitando alterações, do Estatuto Social. Mantendo cuidados, na tomada de decisões que podem prejudicar acionistas, funcionários e investidores minoritários, (MULLER, 2003).

4.2 Tag Along nas Legislações

“Tag along”, é uma proteção aos acionistas minoritários nas tomadas de decisões dos majoritários, conforme lê o art. 254-A da lei das S/A: A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

Para se entender melhor as diferenças entre os níveis de Governança Corporativa no Brasil, têm-se a seguinte tabela:

Tabela 1 - Níveis de Governança Corporativa no Brasil

CARACTERÍSTICA	TRADICIONAL	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NOVO MERCADO
Percentual Mínimo de Ações em Circulação (free float)	Não há regra	No mínimo 25% de free float		
Características das Ações Emitidas	Permite a existência de ações ON e PN		Permite a existência de ações ON e OP (com direitos adicionais)	Permite a existência somente de ações ON
Conselho de Administração	Mínimo de três membros (conforme legislação)		Mínimo de cinco membros, dos quais pelo menos 20% devem ser independentes	
Demonstrações Financeiras Anuais em Padrão Internacional	Facultativo		US GAAP ou IFRS	
Concessão de Tag Along	80% para ações ON (conforme legislação)		100% para ações ON 80% para ações PN	100% para ações ON
Adoção da Câmara de Arbitragem do Mercado	Facultativo		Obrigatório	

CARACTERÍSTICA TRADICIONAL NÍVEL 1 NÍVEL 2 NOVO MERCADO

Fonte: (COLOMBO; GALLI, 2010).

As empresas no novo mercado estão no nível 3 de governança corporativas, elas têm apenas ações ON, onde o acionista tem 100% de “tag along”, o mesmo valor que o acionista controlador receber deverá se estender para os demais acionistas.

4.3 Direitos Econômicos

O valor de uma ação depende da cesta de direitos contida em cada ação. Portanto, a maioria dos direitos individuais contidos na legislação societária brasileira são, em certo sentido, direitos econômicos. A avaliação das ações pode refletir o valor presente desses direitos, mas não é exaustiva. No entanto, o termo direito econômico é comumente usado no sentido do estudo teórico do direito societário brasileiro. Nessa visão, os direitos financeiros básicos são o direito ao recebimento de dividendos, o direito à companhia, o direito de contestar e avaliar e o direito à prioridade.

As empresas devem distribuir pelo menos 25% do lucro líquido anual para seus acionistas, como já vimos desde que a empresa tenha lucro no determinado exercício, porém o estatuto social da empresa pode definir valor maior, porém não inferior, em reuniões, a empresa, mesmo tendo lucro, pode definir o não pagamento desses dividendos pois ela pode ampliar, expandir, ou até mesmo fazer outras aquisições de sociedades (MARTINS, 2011).

As negociações de ações de mercado devem possuir pelo menos um dos três seguintes benefícios: prioridade no recebimento de dividendos correspondentes a pelo menos 3% do capital próprio, dividendos pelo menos 10% superiores aos dividendos distribuídos às ações com direito a voto, ou direito da tag along a ações detidas pelos direitos de voto dos acionistas, ou seja, o direito da tag along a um valor de oferta com base em 80% do preço pago ao acionista controlador (MARTINS, 2011).

Desde 2001, só é possível se a empresa emissora das ações, a maioria dos acionistas ou a controladora fizerem oferta pública de recompra das ações emitidas. O preço de uma aquisição é calculado com base em um ou mais critérios de valor de mercado, fluxos de caixa descontados, comparações múltiplas, preço de mercado de ações ou outros critérios aplicados pela CVM. Se o número de ações emitidas for inferior a 5% de todas as ações de emissão da Companhia após o fechamento da oferta pública, a Companhia tem o direito de ser obrigada a recomprar essas ações emitidas. Para as empresas listadas no Novo Mercado ou nível 2, a valorização da oferta pública não pode ser inferior ao valor dos títulos econômicos (MARTINS, 2011).

Foi só então que os acionistas passaram a ter direito de prioridade de registro para aumentar o capital correspondente ao número de ações de que sejam titulares. Para evitar um aumento de capital dos controladores e que dilua apenas os acionistas minoritários, a legislação societária brasileira estabelece que todos os aumentos de capital propostos de uma empresa exijam o detalhamento dos motivos desse aumento de capital e, em seus aumentos, sejam utilizados critérios detalhados em sua precificação, usados para calcular o preço das ações que serão emitidas (MARTINS, 2011).

4.4 Direito de Supervisão e Informação

Este é um dos direitos mais importantes dos acionistas, pode-se dizer que à medida que avança os conhecimentos de uma determinada empresa, é possível acompanhar o desempenho das suas operações e transações financeiras.

Segundo a opinião de Carvalhosa (2002 p. 304), a redação do inciso III do art. 109 das LSA, deveria ser ampliada para “direito de fiscalizar e de ser informado dos negócios sociais”. Segundo Lobo (2011), os acionistas minoritários geralmente exercem seus direitos de supervisão e informação por meio do Comitê fiscal. O estatuto da empresa pode exigir, mas não pode obrigar a existência desse comitê de auditoria, quando não tendo esse comitê, os acionistas que representar pelo menos 10% das ações de direito ao voto ou 50% de ações sem o direito ao voto nas assembleias, todas as ações de acionistas preferenciais detentores de ações com direito a voto ou restrito podem nomear em conjunto um membro do Comitê de Auditoria em outra rodada de votação individual, e esse direitos semelhantes são reconhecidos aos acionistas minoritários que detêm pelo menos 10% de seu capital votante, pontos importantes que reduzem a capacidade dos acionistas.

A domesticação do grupo de controle é uma lei que garante ao grupo de controle o direito de indicar a maioria dos membros do comitê de revisão.

Esses comitês de auditoria não têm autoridade para tomar decisões de negócios. No entanto, seus integrantes podem comentar tópicos específicos, especialmente a integridade das práticas de gestão e o cumprimento de obrigações legais pelos agentes. Por solicitação de um dos membros, o Conselho Fiscal Corporativo pode não só solicitar informações aos reguladores, mas também solicitar a elaboração de relatórios financeiros ou contábeis específicos. Além disso, a Comissão Executiva delibera sobre o relatório anual do Conselho e sobre as propostas e projetos do Conselho de aumento de capital,

novos investimentos, distribuição de dividendos, fusões e / ou cisões. Também é responsável pela convocação tempestiva das assembleias de acionistas em caso de falharem oportunamente de um conselheiro e pela revisão trimestral dos livros contábeis da empresa.

Atua, assim, o Conselho Fiscal como Órgão dos acionistas, as com inflexão à proteção dos minoritários, tanto na sua constituição, quando poderão eleger um membro”, como quanto ao seu funcionamento, na solicitação de informações à direção ou à auditoria, e ainda devendo atender à minoria quando esta solicite informações (RIBEIRO, 1991).

Por este motivo, a lei prevê que o direito à fiscalização se enquadre nos limites fixados pela lei “prevista nesta lei”, conforme estabelecido nos princípios em consideração como regras de estudos.

No que se refere à importância da avaliação empresarial, a Portaria nº 308/99, da CVM estipula o papel da empresa de auditoria. Dada a importância dos auditores para a credibilidade do mercado, novas regulamentações para forçar a rotação dos auditores após atenderem o mesmo cliente para garantir a confiabilidade das demonstrações financeiras da entidade. A posição auditada é de 5 anos. A proibição da prestação de serviços de consultoria ao auditado de forma contínua pode caracterizá-lo como perdedor da objetividade e independência e é importante para garantir maior independência dos ouvintes. A qualidade e confiabilidade das demonstrações financeiras são requisitos fundamentais para um mercado eficiente.

4.5 Direitos Processuais

Segundo Adamek (2014), argumenta que o devido processo é a habilidade que fornece os meios para iniciar processos judiciais e buscar soluções legais. Ações judiciais contra oficiais podem ser movidas por corporações a pedido de acionistas minoritários, bem como ações judiciais derivadas no estilo americano. A eficácia desses processos é prejudicada pela necessidade de sua aprovação pela Assembleia Geral, os acionistas controladores desfavorecem essas ações.

Essa característica é reforçada no Brasil pelo fato de que as autoridades ainda costumam ter relacionamentos pessoais próximos e frequentemente familiares com o grupo de controle. Os direitos do devido processo são habilidades que fornecem um meio de acusação e ação penal nos tribunais. Ações judiciais contra funcionários e administrador, podem ser movidas por empresas a pedido de acionistas minoritários. A

eficácia desses processos é prejudicada pela necessidade de sua aprovação pela Assembleia Geral. Os acionistas controladores anteriores não apoiaram esse comportamento. Essa característica é reforçada no Brasil pelo fato dos colaboradores sempre terem as mesmas relações de seus familiares (ADAMEK, 2014).

O artigo 109, § 2º, da Lei das S. A estabelece que os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela Assembleia Geral. Em alguns casos especiais, é permitido que os acionistas minoritários proponham medidas judiciais em nome da companhia, com o objetivo de preservar o patrimônio da sociedade contra prejuízos causados por atos ilegais dos administradores ou da sociedade controladora (BRASIL, 1976).

5. Proteções indiretas

Os acionistas minoritários também podem ser indiretamente protegidos por uma série de ações judiciais que protegem a empresa de deter títulos que prejudicariam os acionistas e diretores da empresa. Estas são garantias "indiretas". Na verdade, o objetivo imediato é proteger a empresa e os acionistas minoritários só se beneficiarão de tais ações na medida em que melhorem o desempenho da empresa para aumentar o valor de suas ações e o pagamento de dividendos.

A Lei das Sociedades por Ações regula o exercício do direito de voto nas assembleias gerais e o exercício do controle de poder no curso das operações comerciais. Portanto, todos os acionistas são legalmente obrigados a votar em benefício da empresa. Na verdade, o voto pode ser exercido com o intuito de prejudicar a sociedade ou outros acionistas, ou pode causar danos sem os direitos dos acionistas ou de terceiros. Se feito em benefício de terceiros, será abusado

para a empresa ou outros. Além disso, cada acionista pode votar em uma deliberação societária, preparar um laudo de avaliação dos ativos atribuídos à participação no capital da empresa, por meio de sua conta em nome da empresa, e impossibilitar outras deliberações. (ADAMEK, 2014).

Segundo Adamek (2014), restringir a negociação de ações e acionistas controladores com base em informações privilegiadas detidas por executivos é outra forma de proteção indireta contra acionistas minoritários. A proibição do uso de informações privilegiadas foi incluída na legislação comercial brasileira desde sua promulgação em 1976, mas até recentemente, a regulamentação era esparsa. No entanto,

a emenda de 2001 à legislação comercial brasileira tornou o comércio de informações privilegiadas um crime. No entanto, foi em 2009 que o Ministério das Relações Públicas e a CVM iniciaram o primeiro processo sobre as denúncias de uso de informações privilegiadas. Acusado contra pessoas envolvidas na fusão de Perdigão e Sadia em 2006 (ADAMEK, 2014).

CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Lei 60404/76, Lei das S.A avanços significativos para os acionistas das Sociedades Anônimas foram alcançados, a normatização dos direitos políticos deu um aspecto de clareza e transparência nas informações, podendo os acionistas participarem de assembleias desde que eles tenham um número de ações significativas com direito a voto, não sendo possível, ele pode ser representado pelo líder das minorias.

A partir de informações mais simétricas e maior nível de transparência aos acionistas das empresas, é possível aos acionistas minoritários fiscalizar é até propor ações junto ao conselho de administração, caso identifique algum tipo de atitude dos controladores ou majoritários que possa trazer prejuízo para companhia.

Os acionistas de uma empresa têm muitos direitos, alguns são poucos comentados, no mercado atual, as corretoras e os acionistas estão preocupados é com o preço da cotação e se a empresa está dando lucro e gratificando seus acionistas, é importante ter uma visão ampla dos valores da companhia, no que ela gera valor para sociedade e ter uma visão de investidor.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo. Vieira Von. Abuso de minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti de. Auditoria: Um Curso Moderno e Completo. São Paulo: Atlas, 2003.

BORBA, José Edwaldo. Tavares. Direito societário. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

BRASIL. Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990a. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

BRASIL. Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990b. Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. Senado Federal, 14 de junho de 1991.

BULGARELLI, Waldírio. A proteção às minorias nas Sociedades Anônimas. Pioneira: São Paulo, 1977.

CARVALHOSA, Modesto. A nova lei das sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Saraiva: São Paulo, 1977.

COLOMBO, Jéfferson Augusto; GALLI, Oscar Claudino. Governança Corporativa no Brasil: níveis de governança e rendimentos anormais. Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde02082011142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

23

FERREIRA, Fernando; UNGARETTI, Marcella. Pessoas físicas na Bolsa: Mercado de ações brasileiro em contínua evolução. 13/01/2021. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/acoes/relatorios/pessoas-fisicas-na-bolsa-mercado-de-acoes-brasileiro-em-continua-evolucao> Acesso em: 25-07-2021.

FERREIRA, Waldemar Martins. Instituições de Direito Comercial. 4 ed., São Paulo: Max Limonad, 1954.

LOBO, Jorge. Joaquim. Direitos dos acionistas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira Martins. Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. n. 63, p. 319-352, dez. 2011.

PERIN JÚNIOR, E. A Lei n. 10.303/2001 e a proteção do acionista minoritário. São Paulo: Saraiva, 2004.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. RIBEIRO, Vera de Paula Noel. A Minoria na S.A. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Eduardo Silva da. A recuperação do prejuízo de acionistas: o crescimento do ativismo societário brasileiro. 1 ed. Porto Alegre: Plus, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2008.

Enviado em: 22/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.